

Informativo nº 870 (STF) O Plenário, por maioria, resolveu a questão de ordem no sentido de reafirmar — nos limites dos §§ 7º e 11 do art. 4º (1) da Lei 12.850/2013 e incisos I e II do art. 21 (2) do Regimento Interno do STF (RISTF) — a **atribuição do relator para, monocraticamente, homologar acordos de colaboração premiada**, oportunidade na qual se limita ao **juízo de regularidade, legalidade e voluntariedade** da avença. Reafirmou, também, a **competência colegiada do STF para avaliar, em decisão final de mérito, o cumprimento dos termos bem como a eficácia do acordo.**

STJ - Caderno 195: 4) No âmbito dos tribunais, compete ao relator homologar, monocraticamente, acordo de colaboração premiada, em razão do seu poder instrutório, exercendo o controle da regularidade, legalidade e voluntariedade.

§ 8º O juiz poderá **recusar a homologação** da proposta que **não atender aos requisitos legais**, **devolvendo-a às partes para as adequações necessárias.**

§ 9º Depois de homologado o acordo, o colaborador poderá, **sempre acompanhado pelo seu defensor**, ser **ouvido pelo membro do Ministério Público ou pelo delegado de polícia** responsável pelas investigações.

§ 10. As partes podem **retratar-se da proposta**, caso em que as provas autoincriminatórias produzidas pelo colaborador **não poderão ser utilizadas exclusivamente em seu desfavor.**

§ 10-A **Em todas as fases do processo**, deve-se garantir ao **réu delatado** a oportunidade de **manifestar-se após o decurso do prazo concedido ao réu que o delatou**.

§ 12. Ainda que beneficiado por perdão judicial ou não denunciado, o colaborador **poderá ser ouvido em juízo a requerimento das partes ou por iniciativa da autoridade judicial**.

O advogado do réu **delatado** deverá, **obrigatoriamente, estar presente no interrogatório do corréu delator** - STF. 2ª Turma. AO 2093/RN, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgado em 3/9/2019 (Info 955).

O réu delatado tem o direito de apresentar suas alegações finais somente após o réu delator. Os réus colaboradores não podem se manifestar por último (ou no mesmo prazo dos réus delatados) porque as informações trazidas por eles possuem uma carga acusatória. (...) Ao se permitir que os réus colaboradores falem por último (ou simultaneamente com os réus delatados), há uma inversão processual que ocasiona sério prejuízo ao delatado, tendo em vista que ele não terá oportunidade de repelir os argumentos eventualmente incriminatórios trazidos pelo réu delator ou para reforçar os favoráveis à sua defesa. Permitir o oferecimento de memoriais escritos de réus colaboradores, de forma simultânea ou depois da defesa — sobretudo no caso de utilização desse meio de prova para prolação da condenação —, compromete o pleno exercício do contraditório, que pressupõe o direito de a defesa falar por último, a fim de poder reagir às manifestações acusatórias. STF. 2ª Turma.HC 157627 AgR/PR, rel. orig. Min. Edson Fachin, red. p/ o ac. Min. Ricardo Lewandowski, julgado em 27/8/2019 (Info 949).

§ 14. Nos depoimentos que prestar, o colaborador **renunciará, na presença de seu defensor, ao direito ao silêncio e estará sujeito ao compromisso legal de dizer a verdade.**

§ 15. Em **TODOS OS ATOS** de negociação, confirmação e execução da colaboração, o colaborador deverá estar **assistido por defensor.**

§ 7º-B. São **nulas de pleno direito** as previsões de **renúncia ao direito de impugnar a decisão homologatória**.

§ 13. O **registro das tratativas e dos atos de colaboração** deverá ser feito pelos **meios ou recursos de gravação magnética, estenotipia, digital ou técnica similar, inclusive audiovisual**, destinados a obter **MAIOR FIDELIDADE** das informações, garantindo-se a disponibilização de cópia do material ao colaborador.

§ 7º-A O juiz ou o tribunal deve proceder à **análise fundamentada do mérito da denúncia, do perdão judicial e das primeiras etapas de aplicação da pena**, nos termos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) e do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), **antes de conceder os benefícios pactuados, exceto quando o acordo prever o não oferecimento da denúncia** na forma dos §§ 4º e 4º-A deste artigo ou já tiver sido proferida sentença.

§ 11. A **sentença** apreciará os termos do acordo homologado e sua eficácia.